

## **DECISÃO N° 2108431, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25752.281764/2016-26  
AIS nº 2178725/16-5 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ  
Autuada: PIER MAUÁ S/A.  
Expediente do Recurso n.: 2509669/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 53), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sua preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º §1º da Lei n. 9.873/99, não procede. Isso porque o legislador, além de estabelecer os prazos prescricionais, previu na mesma Lei as causas interruptivas da contagem desses prazos prescricionais. Nesse sentido, conforme entendimento da Procuradoria, já consolidado no âmbito desta Agência, atos que impulsionam o processo para seu julgamento interrompem a contagem dos prazos prescricionais, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/99.

Em rápida análise é possível verificar que entre a lavratura do auto de infração e a decisão de primeiro grau, não foram transcorridos intervalos superiores a três anos, o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, destacamos alguns conforme listagem abaixo:

- **02/08/2016 - Lavratura do Auto de Infração nº 126/2016 (fl. 01);**
- 29/08/2016 - AR de notificação do Auto de Infração (fl. 25);
- 08/02/2017 - Manifestação do Servidor Autuante (fls. 26-27);
- 01/03/2019 - Despacho nº 123/CVPAF-RJ/GGPAF - envio a julgamento (fl. 29);
- 05/08/2020 - Ofício nº 101/2020/SEi/CAJIS/DIRE4 - solicita porte (fl. 34);
- 06/08/2020 - Nota Técnica nº 12/2020/SEI/PVPAF-RJ - risco sanitário (fl. 32-33);
- 09/09/2020 - Despacho nº 845/2020/SEI/GEGAR/GGGAF - porte econômico (fls. 35);
- 21/10/2020 - Certidão de antecedentes (fl. 36);
- **05/11/2020 - Decisão recorrida (fls. 43-44).**

De outra parte, esclareço que a ausência de prejuízos efetivos não afasta a atuação da vigilância sanitária, que atua na prevenção. Caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa. Ademais, mesmo que a autuada tenha adotado medidas corretivas, não afasta a consumação da violação à legislação sanitária.

Entendo que a pena de multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/10/2022, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2108431** e o código CRC **5AFE3E49**.

---